



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000269/2006-11
Recurso nº. : 154.964
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : JOSÉ ANTONIO LEITE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 07 DE NOVENBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.595

IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – DEDUÇÕES DE
DESPESAS - DESPESAS MÉDICAS. Para o contribuinte fazer jus à
dedução pleiteada não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem
a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por JOSÉ ANTONIO LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO
HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, GIOVANNI CHRISTIAN
NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000269/2006-11
Acórdão nº : 106-16.595

Recurso nº : 154.964
Recorrente : JOSE ANTONIO LEITE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 03/05/2006, decorrente da revisão da declaração de IRPF referente ao ano-calendário 2001, exercício 2002, que, conforme Termo de Acerto da Declaração, de fls. 90, retificou o valor pleiteado como "dedução de despesas médicas" de R\$33.183,36 para R\$9783,36, resultando, em consequência, a apuração do imposto de renda suplementar, no valor de R\$3727,33, acrescido da multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$2795,49 e juros de mora calculados até maio de 2006, no valor de R\$2682,55.

O recorrente impugnou o referido lançamento, argumentando, em síntese, que:

1) comprovou, através de recibos emitidos pelas respectivas profissionais. "documentos estes devidamente assinados com carimbo indicativo de seus registros junto aos órgãos de classe a que pertencem, descrição dos serviços prestados, bem como o número de seus CPF's;

2) procedeu a fiscalização a consulta junto à profissionais, indagando sobre a autenticidade dos recibos e pela efetiva prestação dos serviços, tendo elas sido categóricas na confirmação conforme declarações constantes dos autos;

3) a fiscalização não pode, simplesmente considerar que as despesas médicas do impugnante são exageradas e glosar as deduções, sem que, efetivamente, derrube a documentação por ele apresentada;

4) a fiscalização não pode recusar como prova de pagamento os extratos bancários de sua conta-corrente visto que pagou os profissionais através de dinheiro, fato por elas confirmado, e os referidos documentos comprovam os saques dos valores correspondentes aos honorários médicos das referidas profissionais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000269/2006-11
Acórdão nº : 106-16.595

5) a Receita Federal baseou-se em simples indícios, sem qualquer prova efetiva para desconsiderar suas despesas médicas.

A DRJ, ao julgar a referida impugnação, não entendeu razoável a argumentação exposta pelo contribuinte em sua impugnação, pelas razões de fato a seguir aduzidas:

1) não obstante o recorrente confirmar que todos os pagamentos efetuados aos profissionais foram em moeda corrente, os extratos bancários apresentados pelo contribuinte não demonstram saques efetivos destes valores em datas próximas às consultas realizadas nas datas declaradas nos respectivos recibos médicos;

2) o demonstrativo apresentado pelo recorrente às fls. 80/81 demonstram que o somatório dos valores mensais por ele sacados em dinheiro, através de cartão magnético, não comportam, em nenhum mês do ano-calendário em questão, o pagamento dos valores mensais questionados pelo fisco;

3) a situação constante na DIRPF/2002 do contribuinte, cópia apensada às fls. 91/93, não se revela factível com a situação que, de froma mediana, poderia dele se esperar pois o impugnante pleiteou despesas médicas no montante de R\$33.183,36, ou seja, cerca de 65,30% de seus rendimentos tributáveis líquidos R\$50815,93 (R\$59.245,93 02081,46 – 804,24 – 1080,00 – 4464,30). Vale frisar também, que não se constata nos autos a ocorrência de gastos de internação ou cirurgia de grande porte, que poderiam ocasionar dispêndios de tal magnitude.

4) que compete ao sujeito passivo oferecer elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o interessado não o faz – porque não pode ou porque não quer -, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável do IRPF.

5) assim, concluiu a DRJ que a utilização, para caracterizar “despesas médicas”, de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000269/2006-11
Acórdão nº : 106-16.595

supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes.

A recorrente apresentou o presente recurso administrativo onde reitera todas as alegações expostas em sua defesa, e no que tange ao argumento que pautou a decisão da DRJ, quanto à não correspondência dos saques bancários nos valores mensais aos valores pagos aos 3 profissionais que foram intimados a prestar esclarecimentos, a recorrente alega que os recibos foram emitidos ao final do mês, já que as sessões com os profissionais ocorriam mais de uma vez por mês.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000269/2006-11
Acórdão nº : 106-16.595

V O T O

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

Entendo que o recurso foi tempestivo e dele tomo conhecimento.

No que tange à admissão ou não da dedutibilidade das despesas médicas, entendo que a fiscalização agiu corretamente, no sentido de dar oportunidade ao contribuinte de prestar todos os esclarecimentos necessários à Receita Federal quanto à idoneidade dos recibos, bem como a existência ou não dos respectivos tratamentos médicos e para-médicos.

Dentre os profissionais que prestaram esclarecimentos, a profissional Dra. Aline Leite, além de ter prestado a declaração quanto à idoneidade dos recibos e da prestação de serviços fonoaudiólogos mensalmente (fls. 67), apresentou uma folha de um laudo, que não está por ela assinado, mas que descreve as atividades prestadas durante o tratamento de fonoaudiologia.

Os demais profissionais não apresentaram os respectivos laudos, prontuários ou exames que indicassem a efetividade dos serviços prestados. No caso da Dra. Mayra Pereira Leite, por exemplo, a mesma foi intimada a prestar esclarecimentos à Receita Federal 15/03/2004, para atestar a idoneidade dos recibos emitidos em nome do recorrente, bem como discriminar, através de declaração, o nome do paciente, os serviços prestados, a forma de pagamento, bem como a apresentar os DARF's de recolhimento do carnê-leão. A Dra. Mayra prestou a declaração em 21/03/2004 e além de esclareceu que os serviços prestados se referiam à reabilitação fisioterápica, que o recorrente pagava em espécie e que o carnê-leão não foi recolhido porque os valores apurados eram menores que R\$10,00 (não obstante existirem recibos de R\$900,00 ao mês). Em 29/11/2005, a Dra. Mayra foi intimada novamente pela DRF de Alfenas (doc. 68) a prestar os mesmos esclarecimentos, bem como juntar cópias autenticadas dos prontuários, laudos, relatórios, fichas, controles, resultados de exames ou outros, a fim de comprovação da efetividade dos serviços prestados. Em nenhum momento, no processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000269/2006-11
Acórdão nº : 106-16.595

foram juntados tais laudos/prontuários por parte da Dra. Mayra, e nem pelo recorrente, de igual modo não ocorrendo com os serviços prestados pela profissional Dra. Rose Mary Aparecida dos Santos.

Desta forma, devemos considerar, ainda, que dos valores de saques mensais efetuados pelo contribuinte, conforme se infere das planilhas elaboradas pelo recorrente e dos extratos bancários juntados (fls. 79 a 89), são inferiores aos valores mensais ditos como gastos pelo recorrente (R\$900,00 à Dra. Aline, R\$900,00 à Dra. Mayra e R\$150,00 à Dra. Rose Mary).

Por todo o exposto, entendo que deverá haver a desconsideração das despesas médicas das Dra. Mayra e da Dra. Rose Mary, pois ambas não comprovaram a efetividade dos serviços prestados. Além disso, a não correspondência dos saques mensais nos valores que totalizavam o montante mensal gasto com todos os profissionais, indicam que tais serviços podem não ter sido prestados, de modo que pertinente a conclusão proferida pela DRJ no sentido de que compete ao sujeito passivo oferecer elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o interessado não o faz – porque não pode ou porque não quer -, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável do IRPF. No caso da Dra. Aline, não obstante ela ter colacionado aos autos uma evidência de que o tratamento existe, tal documento é desprovido de um detalhamento e um diagnóstico da moléstia que acomete o recorrente, de modo que também desconsidero as despesas pagas à mesma, em razão do conjunto probatório de provas não serem suficientes para caracterizar como legítimas as despesas médicas ora colacionadas.

Diante do exposto, voto no sentido de negar procedência ao presente recurso e não admitir a dedução das despesas médicas dos recibos correspondentes pelo fato das mesmas não terem comprovado a efetividade dos serviços prestados.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007. 


LUMY MIYANO MIZUKAWA